Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo Procuradoria-Geral

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL

**PROCESSO №.** 69/2024

**PROJETO DE LEI EXECUTIVO №. 11/2024** 

**AUTORIA:** VEREADORA SÔNIA MARTA SOARES MIGNONE

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O HINO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATÓRIO I.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº

11/2024 que "DISPÕE SOBRE O HINO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES, E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Em apertada síntese, o referido Projeto de Lei objetiva tornar a

composição de letra e música, de autoria de Hélder Chaves Rabelo, o hino oficial do

Município de Muniz Freire.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Ofício de Proposição Inicial; (ii) Mensagem; (iii)

Minuta do Projeto de Lei nº 11/2024.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II. **FUNDAMENTAÇÃO** 

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge somente à

matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os

documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica,

MINISTRA DE MINISTRA PRIMI

**Câmara Municipal de Muniz Freire** 

Estado do Espírito Santo Procuradoria-Geral

bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação,

cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do

Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta

para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos art. 190, alínea "b"

e art. 202, ambos do Regimento Interno desta casa de leis.

Adentrando na análise do projeto de lei, inicialmente cumpre observar que cabe ao

Município e a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme

estipula a Lei Orgânica do Município, veja:

Art. 7º Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições: <u>I - legislar</u>

sobre assuntos de interesse local;

Art. 26 <u>Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local,</u> observada as determinações e a hierarquia constitucional suplementar, a legislação

federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e

indireta.

Já no Regimento Interno desta Augusta Casa, temos que "<u>é assegurado ao Vereador</u>"

apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as

matérias de iniciativa privativa do Executivo", vide art. 127, inciso III do diploma legal citado.

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há em que se falar em

vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices

Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, de forma que a Procuradoria

Jurídica opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei em comento.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a

votação relativa à matéria que verse sobre interesse público coletivo e local, especialmente

Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo Procuradoria-Geral

no que tange a oficialização do Hino Municipal, conforme preconiza a legislação vigente,

bem como nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa,

devendo ser observado à quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da

deliberação.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei proposto pela i. Vereadora Sônia Marta

Soares Mignone cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei,

estando apto, após análise das Comissões, a ser submetido apreciação do Plenário, devendo,

depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a sanção.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte

de cunho técnico, contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a

propositura deste Projeto de Lei. No mais, salientamos a importância dos Vereadores

analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de

suma importância para a tomada de decisão.

Destarte, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o

prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática

do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento contém natureza opinativa, não

sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo

acolhimento das presentes razões ou não.

**CONCLUSÃO** 

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de

Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da

Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta

Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se FAVORAVELMENTE



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo Procuradoria-Geral

PELA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI № 11/2024, prosseguindo-se assim ao regular processo de tramitação do Projeto e submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, ES, 28 de novembro de 2024.

LUCAS DALLAPICOLA TEIXEIRA MIRANDA - OAB/ES 23.520

Procurador Geral